

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021, QUE “DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCOS DE EMPREGOS PARA MULHERES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”**

Art. único. O art. 6º do Projeto de Lei nº 26/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. São critérios cumulativos para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar serem beneficiárias do banco de empregos:

I - ser encaminhadas pelo Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAMSV);

II - portar boletim de ocorrência e solicitação de medida protetiva de urgência.

Casa de Leis Attílio Vivácqua, 7 de junho de 2022.

KARLA COSER
Vereadora - PT



JUSTIFICATIVA

As violências contra as mulheres envolvem diversas searas e geram consequências em muitos aspectos da vida da vítima e também de seus familiares, especialmente filhos e filhas. Assim, é dever do Estado e de toda a sociedade¹ garantir uma cidade mais justa, humana e segura para as mulheres, sempre promovendo a prevenção de violências, todavia, quando estas ocorrem, a rede de apoio e proteção deve estar atenta para resguardar a integridade física e psíquica dessas mulheres.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres **faz com que elas percam, em média, 18 (dezoito) dias de trabalho por ano**, segundo a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher), coordenada pelo Prof. José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará. São faltas em razão de atestados, licenças, ausências por vergonha ou medo. São mulheres que estão deixando de trabalhar porque foram e são violentadas em seus lares ou em ambientes em que deveriam estar seguras.

As empresas e instituições têm papel muito relevante na promoção de igualdade e na garantia de proteção às mulheres, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei atende ao fomento da igualdade de gênero e de construção de uma sociedade livre de violências, sem que ninguém seja deixado para trás, como expressamente ajustado na **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente em atenção aos ODS5 e ODS16**.

A **autonomia financeira** por si só não garante uma vida livre de violências para as mulheres, mas é sim uma ferramenta poderosíssima para que as mulheres possam ter o

¹ Art. 1º ... § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.



direito de viver essa vida sem violências. É importante registrar, inclusive, que a violência patrimonial é uma das formas de violência prevista na Lei 11.340/06², sendo primordial a construção e o fortalecimento de **políticas públicas** nesse ponto.

A iniciativa está em consonância com o que vem sendo aplicado no Brasil. A título de exemplo, a vereadora Larissa Gaspar, em Fortaleza, fez a proposição em janeiro, assim como tramita na Câmara dos Deputados o PL 633/2021, de autoria do Deputado Federal José Guimarães.

Ocorre que entendo ser necessário um ajuste na proposição, especialmente nos critérios previstos no art. 6º. A proposta prevê os seguintes critérios para que a mulher tenha acesso ao banco:

Art. 6º. Os critérios para a utilização do banco de empregos ficam condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do Boletim de Ocorrência (B.O), onde conste a descrição dos fatos ou cópia da decisão judicial que concede medida protetiva, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006.

II - cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

Especialmente quanto ao inciso II do art. 6º, entendo que o mesmo pode revitimizar a mulher, com exposição desnecessária, vez que o exame de corpo de delito, muitas vezes, contém fotos de violências físicas sofridas, por exemplo. A apresentação do exame de corpo de delito não me parece ser critério necessário para que a mulher vítima de violência doméstica e familiar contra tenha acesso a essa política tão necessária de fazer jus a um banco de emprego/trabalho.

² V - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades



O acolhimento é fundamental quando estamos tratando de vítimas de violência e quanto menos estigmas e barreiras forem criadas para que as mulheres acessem os seus direitos, melhor será o atendimento e a possibilidade de rompimento de ciclos de violências.

Para tanto, proponho a presente emenda substitutiva, entendendo que, dessa forma, as políticas públicas de atenção e promoção dos direitos das mulheres vítimas de violências acontecerão de forma mais integrada, com a atenção e acompanhamento do CRAMSV.

Casa de Leis Attílio Vivácqua, 7 de junho de 2022.

KARLA COSER
Vereadora - PT

